

Publicado no D.O. de 26/10/65  
Página nº 3201

**RESOLUÇÃO - CNEN Nº 4/65**

de 18 de junho de 1965.

A COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR ( CNEN ) usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e de acordo com o Artigo 26, letra "b" desta Lei e Artigo 32 do Decreto 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, considerando o que preceitua o Artigo 20, da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, RESOLVE baixar as normas para contratação de pessoal a seguir:

**NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

- Artigo 1º - Além dos funcionários e pessoal requisitado, os serviços a cargo da CNEN serão atendidos por pessoal contratado.
- Artigo 2º - O pessoal contratado será organizado em carreiras, quando for o caso, e integrará um quadro paralelo, compreendendo atividades de magistério, científicas, técnicas e administrativas.
- Parágrafo único - O quadro a que se refere o presente Artigo será revisado ao término de cada exercício financeiro, a fim de conformá-lo às exigências do programa traçado para a CNEN.
- Artigo 3º - O pessoal contratado ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na

legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

Artigo 4º -

Os salários do pessoal contratado serão equivalentes aos dos funcionários civis do Poder Executivo da União, observada a analogia de denominações ou atribuições, dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício.

Artigo 5º -

Ao pessoal contratado para a atividade de magistério, técnica, de pesquisa ou científica, poderá a CNEN, estabelecer o regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - Ao pessoal sob este regime de emprego será concedida gratificação nas percentagens correspondentes às atribuídas aos funcionários públicos civis do Poder Executivo da União, fixadas na legislação correspondente.

§ 2º - Considera-se regime de dedicação exclusiva o exercício da atividade funcional, com real aceitação por parte do servidor de consagrar, efetivamente, suas atividades e preocupações ao exercício de suas funções, ficando proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

§ 3º - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em dedicação exclusiva.

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de dedicação exclusiva.

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o servidor.

- § 4º - A percepção de gratificação por serviço extraordinários é incompatível com o exercício de emprego sob o regime de dedicação exclusiva.
- Artigo 6º - Ao pessoal sob o regime de tempo parcial, o horário de trabalho será o mesmo da CNEN, obedecendo para cada categoria profissional o seu regime próprio de trabalho.
- Artigo 7º - O horário de trabalho do pessoal sob o regime de dedicação exclusiva será fixado pelo Presidente da CNEN, nos limites das presentes normas, e obedecendo para cada categoria profissional seu regime próprio de trabalho.
- Artigo 8º - O contrato de trabalho poderá prever a prestação de serviços além da jornada normal, mediante pagamento na forma da Lei.
- Parágrafo único - Excepcionalmente, atendendo à imperiosa necessidade do serviço, poderá o horário de trabalho ser dilatado mediante pagamento correspondente e na forma da Lei.
- Artigo 9º - Ao pessoal contratado sob o regime de dedicação exclusiva que, por necessidade do serviço trabalhar além do horário que lhe é peculiar, obterá compensação em dias de expediente normal, respeitado o limite de 10 horas diárias.
- Artigo 10º - Ao pessoal contratado que operar com Raio X ou substâncias radioativas será concedida gratificação de 40% sobre seu salário base, observada a regulamentação vigente.
- Artigo 11º - Ao pessoal contratado será concedida uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base por quinquênio de efetivo exercício.
- § 1º - Será contado para efeito de gratificação prevista neste artigo o tempo de serviço anterior computável, neste caso, para o funcionário público civil do Poder Executivo Federal.
- § 2º - Não serão devidas quaisquer importâncias a título atrasados no presente caso.
- Artigo 12º - O pessoal contratado perceberá o salário-família, de acordo, e nos níveis correspondentes ao funcionário

público federal.

- Artigo 13º - Ao pessoal contratado, que se desloca da sede onde presta serviços, será concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.
- Parágrafo único - As diárias serão arbitradas de acordo com o critério adotado pela CNEN.
- Artigo 14º - Ao pessoal contratado que passar a ter exercício em nova sede será concedida uma ajuda de custo, destinada à compensação das despesas de viagem e nova instalação, obedecendo às normas peculiares aos funcionários públicos federais.
- Artigo 15º - As admissões, dispensas e promoções serão de competência do Presidente da CNEN.
- Parágrafo único - As admissões e dispensas poderão ser efetuadas por outras autoridades da CNEN, observado, quanto ao pessoal administrativo, fiscal, auxiliar e técnico de nível médio (título III), o disposto no art. 43 e parágrafo único destas normas".
- Artigo 16º - Ao pessoal contratado que exercer encargos de direção, assessoramento ou secretariado será atribuída uma gratificação por encargos de chefia equivalente à do funcionário público civil do Poder Executivo de atribuições e responsabilidades equivalentes.
- Artigo 17º - O pessoal contratado será inscrito, na instituição de previdência competente, segundo a natureza das atividades.
- Artigo 18º - Ao pessoal contratado que tenha renunciado a cargo público para ingressar na CNEN será contado para efeito de indenização e estabilidade, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal anteriormente prestado.
- § 1º - Considera-se cargo para efeito do presente artigo, o exercido em órgão centralizado ou autárquico e não regido pela C. L. T.
- § 2º - Somente terão direito aos benefícios do presente Artigo os contratados que completarem 2 anos de contratado de trabalho da CNEN.
- § 3º - Não se aplica o presente Artigo no caso do contratado ter sido indenizado tendo em vista relação de emprêgo anterior.
- Artigo 19º - O pessoal contratado gozará férias de acordo com a legislação do trabalho.

- Artigo 20º - A admissão dos contratados far-se-á mediante seleção.
- Artigo 21º - Todas as gratificações serão calculadas sobre o salário base.
- Artigo 22º - As promoções e escalonamento de pessoal contratado far-se-ão de acordo com regulamento próprio.
- Artigo 23º - O pessoal que exercer encargos de direção, assessoramento e secretariado obedecerá ao horário correspondente aos funcionários de iguais atribuições e responsabilidades no Serviço Público Federal, quando outro não for seu regime próprio de trabalho (dedicação exclusiva).
- Artigo 24º - Considera-se cargo para efeito de acumulação o emprêgo exercido pelo pessoal contratado.

## TÍTULO II

### Do Pessoal de Nível Superior

#### CAPÍTULO I

##### Da carreira de pesquisador

- Artigo 25º - A carreira de pesquisador será estruturada com as seguintes categorias:
1. Pesquisador
  2. Pesquisador Associado
  3. Pesquisador Assistente
  4. Pesquisador Auxiliar
- Parágrafo único - A categoria inicial é a de Pesquisador Auxiliar.
- Artigo 26º - O ingresso na carreira de pesquisador far-se-á pela categoria inicial, ressalvado o disposto no Artigo seguinte destas Normas.
- Parágrafo único - O prazo do contrato será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.
- Artigo 27º - Em casos excepcionais poderá ser proposta a contratação em qualquer das categorias da carreira, mediante indicação fundamentada da autoridade interessada dirigida ao Presidente da CNEN, exceptuando-se o caso de elementos com menos de dois anos de formatura em Curso Superior.

**Parágrafo único -** Quando tais contratações forem de interesse dos Institutos somente poderão ser efetivadas com manifestação unânime dos respectivos Conselhos Técnicos e Científicos.

**Artigo 28º -** O horário do pessoal a que se refere o presente Capítulo, e que prestar serviços sob o regime de dedicação exclusiva, será de pelo menos 45 horas semanais.

## CAPÍTULO II

### Da carreira de Geólogo e de Químico

**Artigo 29º -** A carreira de geólogo e de químico será estruturada com as seguintes categorias:

1. Geólogo C ou Químico C
2. Geólogo B ou Químico B
3. Geólogo A ou Químico A

**Parágrafo único -** A categoria inicial é, de Geólogo A ou Químico A.

**Artigo 30º -** Em casos excepcionais poderá ser proposta a contratação em qualquer das categorias da carreira, mediante indicação fundamentada da autoridade interessada dirigida ao Presidente da CNEN, exceptuando-se o caso de elementos com menos de dois anos de formação em Curso Superior.

**Artigo 31º -** O horário do pessoal a que se refere o presente Capítulo, e que prestar serviços sob o regime de dedicação exclusiva, será de pelo menos 45 horas semanais.

## CAPÍTULO III

### Da carreira de Engenheiro e de Médico

**Artigo 32º -** A carreira de engenheiro e de médico será estruturada com as seguintes categorias:

1. Engenheiro B ou Médico B
2. Engenheiro A ou Médico A

- Parágrafo único -** A categoria inicial é a de Engenheiro A ou Médico A.
- Artigo 33º -** Em casos excepcionais poderá ser proposta a contratação em qualquer das categorias da carreira, mediante indicação fundamentada da autoridade interessada dirigida ao Presidente da CNEN, exceptuando-se o caso de elementos com menos de dois anos de formatura em Curso Superior.
- Artigo 34º -** O horário do pessoal a que o presente Capítulo, e que prestar serviços sob o regime de dedicação exclusiva, será de pelo menos 45 horas semanais.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições gerais

- Artigo 35º -** As demais categorias de pessoal de nível superior necessárias aos trabalhos da CNEN serão estruturadas por analogia às existentes no Serviço Público Federal, sendo o horário fixado de acordo com a respectiva categoria profissional.

### TÍTULO III

## DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, FISCAL, AUXILIAR E TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições específicas

- Artigo 36º -** Consideram-se, como pessoal administrativo, os ocupantes de funções que envolvam atividades administrativas de escritório e de técnicas de administração e, como pessoal fiscal os que orientam e controlam a fiscalização prevista na Lei nº 4.118/63 e legislação regulamentar.
- Artigo 37º -** Consideram-se como pessoal auxiliar os artefices e condutores de veículos; as atividades de vigilância, transmissão, conservação e limpeza, bem como àquelas que têm encargos de natureza braçal ou de tipo similar.
- Artigo 38º -** Consideram-se, como pessoal técnico de nível médio os especialistas em vários grupos de atividades, cujas atribuições impliquem em relativo grau de responsabilidade e autonomia de ação, localizados na

escala hierárquica como auxiliares diretos do pessoal de nível superior, quando for o caso.

- Artigo 399 - O sistema estabelecido para o pessoal de que tratam os artigos anteriores compreende funções, grupos e serviços, em conformidade com os Anexos I e II.
- Artigo 409 - Para os efeitos destas normas:
- I - Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades individuais, para cujo desempenho se exige tempo integral ou parcial de trabalho, mediante retribuição pecuniária, correspondente a salário padronizado.
  - II - Grupo consiste em uma ou mais funções semelhantes pela especialização do trabalho, porém diferentes sob o ponto de vista da dificuldade ou responsabilidade das atribuições.
  - III - Serviço são os grupos mais amplos, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão entre as respectivas atividades profissionais.
- Artigo 419 - As funções distribuem-se pelos níveis de I a XVI - Anexo III -, procedida a avaliação por uma escala uniforme (Anexo IV).
- Artigo 429 - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada função serão especificadas no Anexo V.
- Artigo 439 - O ingresso em cada grupo far-se-á sempre na função inicial, ressalvado o disposto no artigo seguinte destas Normas.
- Parágrafo único - A admissão do Pessoal de que trata este título será sempre processada por intermédio da Divisão de Pessoal da CNEN.
- Artigo 449 - Em casos excepcionais, poderá ser proposta a contratação, em qualquer das funções, mediante indicação fundamentada da autoridade interessada dirigida ao Presidente da CNEN.
- Artigo 459 - O recrutamento de pessoal para os respectivos grupos será normal ou preferencial.
- § 19 - Considera-se normal o recrutamento feito entre candidatos em igualdade de condições.
  - § 29 - Considera-se preferencial o recrutamento feito entre os ocupantes de determinada função.